

Escola Superior do Ministério Público da União

**RACISMO AMBIENTAL NA VISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A PERSPECTIVA DOS TERRITÓRIOS**

Wilson Rocha Fernandes Assis

Procurador da República - 4º Ofício da PRGO

Diretor Executivo do Projeto Territórios Vivos

COLONIALISMO, RAÇA E TERRITÓRIO

No processo de colonização, as posses tradicionais são apagadas para dar lugar à apropriação do espaço pelas forças colonizadoras. Nesse processo de ocultamento, a racialização dos sujeitos sociais opera como critério da distribuição de direitos e de territórios.

Em relação aos povos autóctones, o exercício livre de poderes, a autonomia para determinar os modos de satisfação das demandas vitais dão lugar a um regime de **sujeição a direitos**, no qual a assunção da cidadania corresponde à perda da condição de povos livres. Os povos que portavam saberes e exerciam poderes tornam-se **comunidades reivindicantes de direitos**.

O COLONIALISMO HOJE

A correlação etnia-território não está evidente na Constituição da República de 1988.

○ legislador constituinte tratou em dispositivos diferentes os aspectos étnico, cultural e territorial de povos indígenas e de comunidades quilombolas.

○ legislador constituinte continua operando em chave colonial, promovendo, ao mesmo tempo, a essencialização da cultura, a despolitização do étnico e a des-
etinização do território.

Essa operação de escamoteamento epistemológico, dificulta a compreensão e a efetivação dos direitos específicos de que são titulares os povos e as comunidades tradicionais.

ETNIA, TERRITÓRIO E CULTURA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- A despolarização do étnico significa a perda da autonomia das comunidades etnicamente determinadas.
- A essencialização da cultura é fruto de sua desterritorialização. A cultura essencializada dos povos e comunidades tradicionais é experimentada como acervo etnográfico sujeito à patrimonialização e à musealização, e não mais como estratégias políticas e conhecimentos vivos e atuantes.
- A des-etnização dos territórios abre espaço para a apropriação ilimitada do espaço geográfico pelo capital, reduzindo as condições de possibilidade para a sobrevivência coletiva, orientando o devir histórico do grupo para a assimilação e a aculturação.

Essencialização
da cultura



Despolitização
do étnico



Des-etinização
do território



Manutenção de colonialidades internas. O racismo institucional que nega a cosmovisão e as epistemologias ameríndias e africanas incapacita o Estado Nacional de dar vazão à demanda por direitos dos povos e comunidades tradicionais.

RACISMO E TERRITÓRIO: PROTEÇÃO DEFICIENTE DA POSSE

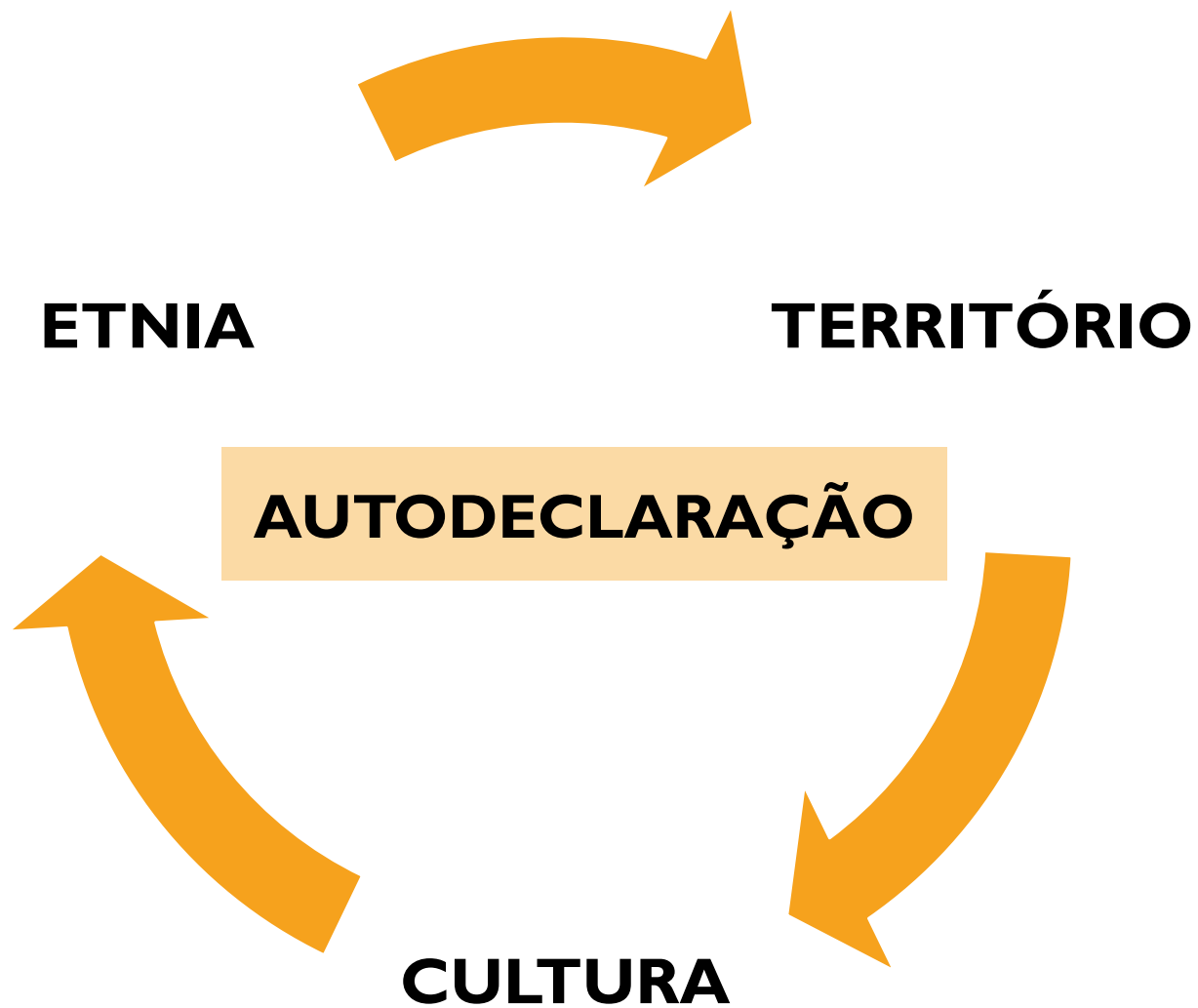
O artigo 1225, do Código Civil, elenca catorze modalidades de direitos reais. trata-se de rol exaustivo, no qual não figura a posse. Assim, concluiríamos que a posse não constitui um direito real.

As características principais dos direitos reais são: oponibilidade *erga omnes*, direito de seqüela, publicidade, exclusividade, preferência e **taxatividade**.

Desproteção da posse. É necessário implementar um regime jurídico de salvaguarda dos territórios tradicionais não demarcados, ou seja, das **posses tradicionais**, estabelecendo obrigações positivas e negativas do Estado e de particulares em face desses territórios.

MAS, E A POSSE TRADICIONAL?

- O artigo 14 da Convenção nº 169 da OIT refere-se ao dever dos estados signatários de **reconhecer, determinar e garantir** “os direitos de propriedade e de posse” dos povos tradicionais sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
- Os atos administrativos tendentes a **determinar e garantir** os territórios tradicionais possuem **natureza declaratória**.
- Daí porque, tratando-se de um direito presente e atual, o território pode ser **auto-declarado** pela comunidade reivindicante.



A autodeclaração territorial é uma forma de reatar as pontas soltas da Constituição. A pertença étnica no mais das vezes é pertença a um território, ambos circunscritos a um processo político em que a cultura é mobilizada para estruturar coesão interna e diferenciação externa.

UMA NOVA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

A posse tradicional é anterior e normativamente superior à apropriação não tradicional do espaço. Embora a posse tradicional não se confunda com a posse imemorial, sua constituição, via de regra, precede no tempo os processos formais de apropriação da terra, superando-os normativa e axiologicamente, já que a posse tradicional define uma totalidade existencial, ou seja, ela irradia seus efeitos não apenas sobre a esfera econômica e jurídica, mas também sobre as esferas social, cultural e espiritual dos sujeitos e das coletividades humanas. A posse tradicional é o direito fundamental por excelência.

O sistema fundiário é um sistema político no qual as identidades étnicas, as forças econômicas e a Administração Pública desempenham papéis, não raro, contrapostos. Enquanto a participação da Administração Pública e das forças econômicas encontram sólida moldura jurídica, as identidades étnicas subalternizadas pelo estado nacional têm sua ação política ora criminalizada, ora figurada como arbítrio ou mera ficção interessada.

A PLATAFORMA DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

É preciso entender a dinâmica dos processos de territorialização e **tornar o aparato jurídico permeável à ação política dos povos e comunidades** que demandam o reconhecimento e a regularização fundiária de seus espaços existenciais.

Enunciado 47, da 6ª CCR/MPF. A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

O FUTURO DA PLATAFORMA DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

A noção de que a proteção do território só ocorre a partir da demarcação distribui desigualmente os ônus decorrentes da mora estatal na demarcação dos territórios, afetando desproporcionalmente os povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, a admissão da autodeclaração da posse tradicional no contexto da política de ordenação fundiária orienta-se, no sentido de reajustar para bases mais equitativas as relações entre PCTs e sociedade majoritária.

No PTV, trabalhamos para assegurar à **autodeclaração da posse tradicional, por meio da PTT**, reconhecimento público, segurança jurídica e visibilidade na execução de políticas públicas.



PLATAFORMA DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS
CONSELHO GESTOR

COMPROVANTE DE CADASTRO DE TERRITÓRIO TRADICIONAL

ID primário do território [ID PRIMÁRIO]	Nome do território [NOME DO TERRITÓRIO]
Município [NOME DO MUNICÍPIO]	Designação PCT [NOME DO SEGMENTO]
Área do território [ÁREA HECTARES]	Número de famílias beneficiárias [Nº DE FAMÍLIAS]
Link de acesso [LINK DE ACESSO]	

O território acima descrito, denominado [NOME DO TERRITÓRIO] foi inserido na Plataforma de Territórios Tradicionais pelo usuário cadastrante e aprovado pelo Conselho Gestor instituído pela Portaria PGR/MPF nº 167, de 8 de março de 2019¹.

A inclusão do território na Plataforma de Territórios Tradicionais atesta o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação exercida pela comunidade e povo tradicional, na diversidade de situações que caracterizam seu respectivo modo de vida.

As informações contidas no cadastro do território na Plataforma são de caráter declaratório e não constituem título de domínio sobre a área compreendida no dado georreferenciado.

A Plataforma de Territórios Tradicionais é uma iniciativa interinstitucional, coordenada pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e pelo Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de reunir e sistematizar informações georreferenciadas de Territórios Tradicionais, sejam eles objeto de reconhecimento oficial ou não.

Território incluído em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

CONSELHO GESTOR DA PLATAFORMA DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

¹ <https://biblioteca.mpf.mp.br/servez/api/core/bitstreams/5c0e9690-5fd5-456f-94d5-dd155e2d6786/content>

OBRIGADO!

Wilson Rocha Fernandes Assis

4º Ofício da Procuradoria da República em Goiás

Diretor Executivo do Projeto Territórios Vivos

wilsonassis@mpf.mp.br

(62) 99271-2473

Paz e bem!